



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.751 - SP (2013/0307586-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BAURU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança, amparou-se no acervo probatório dos autos. Rever os fundamentos do aresto hostilizado demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.751 - SP (2013/0307586-2)

AGRAVANTE : BAURU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BAURU ATLÉTICO CLUBE, em face de decisão deste Relator às fls. 626-628, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante insiste na alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, aduzindo que as omissões levantadas nos embargos de declaração não teriam sido sanadas. Argumenta, ainda, que não seria aplicável a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não se pretendeu o reexame de fatos e provas.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o julgamento do mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.751 - SP (2013/0307586-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BAURU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança, amparou-se no acervo probatório dos autos. Rever os fundamentos do aresto hostilizado demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A insurgência recursal não prospera.
 - 2.1. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O aresto estadual ao manter a r. sentença que acolheu o pedido inicial, assim fundamentou seu entendimento:

Apesar de informações das testemunhas arroladas pelo réu, de que os valores eram destinados à equipe de vôlei e que o Conselho nunca aprovou empréstimos, afirmaram que a situação do Clube era difícil, em razão da evasão de sócios.

Ora, as testemunhas arroladas pela autora informaram que os valores dos empréstimos se destinavam a despesas do clube, tais como pagamento de funcionários, água, luz, telefone, contribuições previdenciárias.

A perícia, apesar de não encontrar registros na contabilidade do réu, porque não foram apresentados os documentos necessários a tal verificação, informou que encontrou registros na contabilidade da autora, referente a empréstimos realizados ao réu.

Os documentos representativos dos empréstimos (fls. 19/93) foram assinados por pessoas que exerciam cargos de diretor do réu.

Assim, restou comprovado o débito pretendido, representado pelos recibos de fls. 19/93, cujo valor total será atualizado monetariamente.

[...]

Ressalte-se, apenas por oportuno, que, se as formalidades exigidas pelas normas da sociedade foram ou não cumpridas é fato que em nada prejudica o direito da emprestadora, a qual é socorrida pela teoria da aparência, pois não era obrigada a supor que a cúpula do clube não estaria autorizada à contratação do empréstimo em nome da entidade, nas circunstâncias aqui consideradas. Eventual irregularidade praticada pelos representantes da sociedade na contratação do mútuo é questão que diz respeito entre essas pessoas e a associação, não afeta o direito da autora de recebimento do seu crédito. (fl. 549-550)

3.1. Por outro lado, o Tribunal colhe-se do aresto proferido em sede de embargos de declaração que:

O decisor é claro no sentido de afirmar que 'vê-se dos documentos de fls. 155/156, que Arnaldo Regalini e Osvaldo Santos Quintana, que assinaram alguns dos recibos acostados aos autos, à época dos fatos, eram membros do Conselho Deliberativo do clube. Os demais recibos foram assinados por Nildemar Godoy, que, como esclarecido pela testemunha Osvaldo Santos Quintana, exercia a função de Secretário do clube. Tudo, portanto, a demonstrar que os recibos foram assinados por membros do quadro diretivo do clube.' (fl. 489).

Ademais, as questões de que o sócio majoritário da embargada era também presidente do embargante e que a empresa embargada patrocinava as atividades de voleibol do embargante em nada alteram a solução do litígio.

Pretende o embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa. (fl. 565)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0307586-2

AgRg no
AREsp 394.751 / SP

Números Origem: 15252006 200600037314 710120060373144 91703984620088260000 991080519580

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAURU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAURU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.